

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.767/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000152553-34	
Impugnação:	40.010120718-38	
Impugnante:	Comercial Bragança de Bebidas Ltda.	
	IE: 077780907.00-00	
Coobrigado:	João Batista de Paula	
Proc. S. Passivo:	Vinícios Leôncio/Outro(s)	
Origem:	DGP/SUFIS	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDAS – RETENÇÃO EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA RETIDA E DA APURADA PELO FISCO. A Autuada destacou o ICMS-ST a menor nas notas fiscais cujos destinatários foram contribuintes mineiros e não recolheu o referido imposto retido, bem como a parcela apurada pelo Fisco. Exigências corretas de ICMS-ST e Multa de Revalidação do art. 56, II e § 2º, incisos I e II da Lei 6763/75, com a redação da Lei 14.699/03, vigência a partir de 1º/11/2003.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente contencioso exige a falta de pagamento do total do ICMS devido por substituição tributária – ICMS-ST, isto é, a parcela retida pela Autuada acrescida da diferença apurada pelo Fisco, devido ao Erário mineiro pelos Sujeitos Passivos arrolados no Auto de Infração, no período 11/2003 a 10/2005 (após a última reformulação pelo Fisco de fls. 119/123).

A infração foi constatada pelo Fisco, através de auditoria, análise, conferências realizadas nos documentos, livros fiscais e nos arquivos magnéticos da Autuada – Comercial Bragança de Bebidas Ltda – nas operações com bebidas destinadas a contribuintes localizados no Estado de Minas Gerais.

Exigiu-se o ICMS-ST e a Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei 6763/75.

No relatório fiscal, fl. 11, o Fisco informa que intimou a Autuada e o Coobrigado a apresentarem os comprovantes de recolhimento do ICMS-ST, conforme TIAFs de fl. 02 e fl. 04, sem sucesso.

Informa, ainda, fl. 11, que buscou no sistema informatizado da SEF/MG, através de consulta, a comprovação do recolhimento do ICMS-ST relativo ao período de apuração no Auto de Infração sob análise, não obtendo sucesso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco concede vista à Autuada de documentos do Auto de Infração, relatório fiscal e termo de re-ratificação, fls. 38.

A Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/71.

O Fisco apresenta Manifestação Fiscal às fls. 92/109.

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG converte o julgamento em diligência, que é cumprida pelo Fisco às fls. 117/123, reformulando o crédito tributário pela segunda vez.

A Autuada foi intimada e apresentou Impugnação às fls. 130/161, com o mesmo teor da anterior.

O Fisco, novamente se manifesta às fls. 165/167.

DECISÃO

Como dito no relatório acima, o presente contencioso exige a falta de pagamento do total do ICMS-ST, isto é, da parcela retida a menor acrescida da diferença apurada pelo Fisco, devida ao Erário mineiro pelos Sujeitos Passivos arrolados no Auto de Infração.

A responsabilidade tributária do Coobrigado decorre das disposições do art. 22, §§ 18, 19 e 20 da Lei 6763/75, com redação da Lei 14.699/03, que prevê responsabilidade solidária para o estabelecimento destinatário mineiro, nas hipóteses de falta de retenção, retenção a menor do ICMS devido por substituição tributária ou da mercadoria estar desacompanhada de GNRE nos casos que a legislação tributária determina.

Das Preliminares

A- Da Nulidade do Lançamento

1- Incompetência do Fisco mineiro.

A Autuada levanta em preliminar a nulidade do lançamento – ato administrativo – em razão de absoluta incompetência do Fiscal mineiro para fiscalizar estabelecimento localizado no Estado de São Paulo.

Entretanto, sem razão a Impugnante. O lançamento tributário efetuado em estabelecimento paulista por agente do fisco mineiro é absolutamente legal. Senão veja-se.

Primeiro, o regime de substituição tributária nas operações interestaduais por força do art. 9º da Lei Complementar 87/96 depende de ajustes específicos entre os estados interessados (Convênio ou Protocolo).

Logo, como o Estado de São Paulo é signatário do Protocolo ICMS 11/91, que prevê substituição tributária para as operações objeto do presente Auto de Infração, o estabelecimento localizado no seu território é contribuinte mineiro em relação ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS devido por substituição tributária nas operações que destinam mercadorias a contribuintes estabelecidos em Minas Gerais.

Ressalta-se que, no caso dos autos, a condição de contribuinte substitutamineira da remetente das mercadorias não depende dela estar ou não inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, a teor do disposto no Convênio 81/93, obrigatório, que dispõe:

Cláusula segunda Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

Há a destacar-se que a inscrição estadual somente dá ao contribuinte o direito de recolher o ICMS-ST por período. Não tendo a inscrição estadual, o contribuinte substituto deverá fazer o recolhimento do ICMS-ST a cada operação.

Portanto, a condição de contribuinte por substituição tributária decorre das operações realizadas e não do fato de estar ou não inscrito no cadastro de contribuintes de cada unidade da Federação destinatária das mercadorias.

Assim, a inscrição estadual é facultativa, e neste sentido, explicitando e uniformizando procedimentos sobre a matéria, a cláusula sétima do Convênio ICMS 81/93 prescreve:

Cláusula sétima Poderá ser concedida ao sujeito passivo por substituição definido em Protocolo e Convênio específico inscrição no cadastro da Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação da unidade da Federação destinatária das mercadorias, mediante remessa dos seguintes documentos: (g.n.)

(...)

Desta forma, sendo a Autuada contribuinte mineira, por força do Protocolo ICMS 11/91, há o direito subjetivo do Estado de Minas Gerais exercer a fiscalização sobre ela.

O contrário, a impossibilidade de fiscalização pelo Fisco mineiro (ou de outro Estado) em outra unidade da Federação, resultaria num regime de substituição tributária, nas operações interestaduais inócuo, vazio e imune à fiscalização, sobrepondo, dessa forma, o interesse particular ao público.

Por isto, a Autuada, embora sediada no Estado de São Paulo, nas operações com mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária deve obedecer à legislação mineira, conforme prescreve a cláusula oitava do Convênio ICMS 81/93, nos seguintes termos:

Cláusula oitava. O sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo, para espantar quaisquer dúvidas sobre a competência de um Estado fiscalizar contribuinte localizado em outro, o Convênio ICMS 81/93 – que, frise-se, estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária – prevê na cláusula nona que:

Cláusula nona. A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção do imposto será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas nas operações, condicionando-se a do Fisco da unidade da Federação de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

Neste diapasão, o Fisco de uma unidade da Federação fiscalizava os contribuintes por substituição tributária estabelecidos em outros estados e, posteriormente, comunicava o ato, da seguinte forma:

Redação original, efeitos de 07.04.95 a 05.10.97.

§ 1º As unidades da Federação, ao efetuarem a fiscalização dos sujeitos passivos por substituição estabelecidos em outros Estados, enviarão à unidade federada coordenadora, até o último dia do mês subsequente ao do término da fiscalização, listagem contendo as seguintes informações:

1. nome, endereço, CGC, inscrição estadual e produto fabricado e/ou comercializado pelo contribuinte substituto e,
2. período fiscalização e as infrações encontradas.

Por outro lado, buscando o aperfeiçoamento das ações fiscais, bem como do planejamento das referidas atividades, foi celebrado o Convênio ICMS 93/97, que prevê:

Cláusula segunda Na fiscalização de contribuinte que realizar operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária serão observados os seguintes procedimentos:

I - na abertura dos trabalhos, a autoridade fiscal, devidamente credenciada pelo fisco da unidade federada de localização do estabelecimento, deverá:

a) emitir documento de início de fiscalização, conforme legislação de cada unidade da Federação, nele fixando o prazo para apresentação dos livros, documentos fiscais e outras informações necessárias à execução dos trabalhos fiscais programados;

(...)

Neste sentido, a fiscalização mineira, através do agente que subscreve o Auto de Infração sob análise, foi credenciada pelo Fisco paulista pelo Ofício Credencial PFC-11 – Sé nº 170/2005, órgão da Secretaria de Fazenda de São Paulo, conforme informa o Fisco na fl. 99.

Acrescente-se, ainda, que o Auditor Fiscal mineiro estava amparado pela Ordem de Serviço “OS: 08-060000260-60”, conforme consta do Auto de Infração, fls. 28/30, tendo sido emitido o TIAF de fls. 02, como se verá a seguir.

Portanto, o Auditor Fiscal mineiro agiu corretamente e dentro das competências legais previstas na legislação tributária.

2- Falta do Termo de Início de Ação Fiscal.

A segunda preliminar, de ausência do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, hoje Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF -, pois, para a Autuada, o prazo para a fiscalização concluir os trabalhos já se encontrava esgotado, uma vez que transcorreram mais de 90 (noventa) dias da sua lavratura e a do Auto de Infração. Também, neste ponto, não lhe assiste melhor sorte.

Com efeito, o art. 52, parágrafo único da CLTA, é expresso e autoriza a lavratura do Auto de Infração, independentemente de novo início da ação fiscal, desde que o contribuinte não exerça o direito a denúncia espontânea que lhe é devolvido, nos seguintes termos:

Art. 52 - O AIAF ou o auto lavrado na forma do § 1º do art. 51 terá validade por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período mediante ato formal de servidor fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal. (g.n.)

Ora, autoriza, também, o art. 52 caput da CLTA a prorrogação automática do TIAF por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão [...].

Neste sentido, foram lavrados 33 (trinta e três) Autos de Infração contra a Autuada, em razão de que, inicialmente, em cada um deles havia Coobrigado diferente, ou matéria de responsabilidade exclusiva da Autuada, ou período de vigência de norma que alcançou a Coobrigada apenas em parte do período objeto das ações fiscais.

Assim, verifica-se, no mínimo, extensão das tarefas de fiscalização.

Desta forma, seja pela disposição do parágrafo único, seja pela do caput do art. 52 da CLTA, o lançamento tributário seguiu o rito procedimental prescrito pela legislação tributária e está correto.

3- Falta de descrição clara e precisa do fato.

A terceira preliminar de nulidade levantada, refere-se à ausência de descrição clara e precisa do fato. Cita e descreve os artigos 57 e 58 da CLTA.

Em reforço ao seu argumento, a Impugnante traz o art. 151 da Parte Geral do RICMS/96, transcrevendo-o e demonstrando que o seu conteúdo não tem conexão com os fatos motivadores do lançamento tributário, ora analisado.

Argumenta, ainda, que o Decreto 38.104/96 citado pelo Auditor Fiscal está revogado.

Também, em relação a essa preliminar não assiste razão à Autuada. Senão veja-se.

Primeiro, a legislação que rege o lançamento tributário é a da época do fato gerador, de conformidade com o art. 144 do CTN, que prescreve:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Neste sentido, correto o procedimento do Fisco, uma vez que no lançamento existem fatos geradores da legislação revogada, em face do período fiscalizado de 01/2002 a 10/2005.

Importante frisar, na data do lançamento, os dispositivos do RICMS/96 e os do Anexo IX do RICMS/02, que versavam sobre a matéria dos autos, continham o mesmo comando jurídico e estavam todos revogados.

Por outro lado, observa-se no relatório fiscal, fls. 12, parte integrante do Auto de Infração, onde foi citada a legislação de forma expressa que fundamentou o lançamento tributário. À folha 22 está descrito “Anexo IX, RICMS/96 (Decreto 38.104/96)” e o art. 151 do referido Anexo.

Assim, sem razão a Impugnante no sentido de que não pode compreender a legislação revogada, citando inclusive o art. 151 da Parte Geral do RICMS/96.

B - Do Pedido de Perícia

O pedido de perícia foi indeferido, eis que todos os quesitos formulados encontram resposta nos autos, estando de acordo com a legislação tributária regente da matéria, em face do Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais para a substituição tributária para todas as unidades da Federação, de cumprimento obrigatório.

Portanto, não há necessidade da prova pericial requerida para a solução da presente lide.

Do Mérito

O Auto de Infração, fls. 06/08, foi retificado às fls. 25/26 com intimação aos Sujeitos Passivos, sendo que a Autuada o recebeu em 20/06/2006 – fls. 38 – o que permite concluir que o lançamento relativo ao segundo Auto de Infração, que retifica o primeiro, foi eficaz e produziu todos os efeitos jurídicos, independentemente do primeiro.

O aspecto nuclear do lançamento tributário foi exigência da falta de pagamento do total do ICMS-ST, isto é, a parcela retida a menor pela Autuada acrescida da diferença apurada pelo Fisco, no período mencionado no relatório, em face de que não foram apresentados documentos, GNREs ou DAEs, que comprovassem o recolhimento do referido imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Neste sentido, o Fisco buscou demonstrar no relatório de fls. 117/123, denominado de Termo de Re-ratificação 2 do AI e no Demonstrativo do crédito Tributário, fls. 124/125, o valor do ICMS-ST efetivamente devido ao Erário.

Embora o referido relatório não traz de forma detalhada a demonstração da base de cálculo para a apuração do imposto devido, no entanto, é possível, a partir do referido relatório e de documentos anexos ao Auto de Infração, com apoio na legislação regente da matéria, demonstrar a base de cálculo do ICMS/ST, como segue:

- 1) nota Fiscal nº 240170, de 13/09/2005, fls. 123 dos autos;
- 2) cópia da nota fiscal: fls. 23;
- 3) ICMS-ST destacado na nota fiscal: R\$ 36,72;
- 4) produtos: códigos 1112, 2512 e 2542*;
- 5) valor consignado na nota fiscal R\$ 350,78;
- 6) imposto operação própria: R\$ 42,08;
- 7) $BC-ST = \{ [Vop(remetente) + frete FOB + IPI + despesas] + MVA \} \Rightarrow$
 $BC-ST = [(350,78 + 0,00 + 0,00 + 0,00) + 70\%]** \Rightarrow$
 $BC-ST = R\$ 596,32$
- 8) $ICMS-ST = R\$ (596,32 \times 18\% - 42,08) \Rightarrow$
ICMS-ST = R\$ 65,25 – total do imposto devido ao Erário mineiro

Este valor é o consignado na fl. 123, calculado produto a produto, com o acréscimo do encargo financeiro.

A metodologia do Fisco é precisa, em razão de que os produtos podem ter MVAs diferentes, o que requer o cálculo para cada um deles, individualizadamente.

* relação dos produtos, fls. 21/22, com a descrição do produto em relação ao código correspondente.

** MVA – para a mercadoria prevista no Convênio 11/91, implementada no Anexo IX e atualmente no Anexo XV, item 1, Parte 2 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela Nota Fiscal de fl. 23, o imposto devido por substituição tributária destacado **foi de R\$ 36,72**, inferior ao devido que **foi de R\$ 65,25**, tendo sido adotada base de cálculo menor do que a acima demonstrada, prevista na legislação tributária.

Neste diapasão, o Fisco com razão afirmou que houve retenção a menor do ICMS-ST/retenção irregular, conforme consta do relatório da acusação fiscal.

Há que se entender a expressão retenção, como destaque do ICMS-ST na nota fiscal, em consonância com a melhor doutrina de Johnson Barbosa Nogueira (RDP vols. 21/22, p. 93-103), Sacha Calmon (Comentários ao Código Tributário Nacional, p. 294), Werther Botelho (Curso de Direito Tributário, p. 198), dentre outros, e o voto lapidar do Ministro do STF Eros Roberto Grau na ADI 2.777 / SP, oportunidade que deixou consignado:

14. Outro ponto a ser considerado diz com a impossibilidade de paragonarmos a técnica da substituição tributária com a da retenção na fonte do imposto de renda. **Lá o contribuinte do tributo é o substituto;** aqui quem retém o imposto na fonte não o é, exercendo, compulsoriamente, autêntica atribuição de Administração Indireta --- um tipo especial de cometimento da função de arrecadar (CTN, art. 7º, § 3º), como anotei em texto escrito há muitos anos. Situações diversas entre si não admitem cotejo. (g.n.)

O valor do imposto devido é da totalidade do ICMS-ST apurado, em razão de que não houve pagamento de qualquer parcela, em que pese a intimação do Fisco, fl. 02, e a pesquisa realizada no sistema informatizado da SEF-MG, conforme consta da acusação fiscal do Auto de Infração e seus Anexos.

A Autuada afirma que está havendo cobrança em duplicidade do imposto devido por substituição tributária do mesmo fato gerador; que não é devido nenhum valor ao Fisco mineiro; que a alíquota a ser aplicada é de 12% (doze por cento) em face da operação interestadual; que não há saldo de imposto sujeito a substituição tributária a pagar ao Estado de Minas Gerais; que a Indústria já reteve o imposto para o Estado de São Paulo, solicitando, inclusive perícia para demonstrar o acima exposto, apresentando quesitos.

Os argumentos da Autuada devem ser analisados a luz da legislação regente da matéria e vão encontrar resposta na estrutura lógica da substituição tributária, veiculada no Convênio ICMS 81/93 que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária por Convênio ou Protocolo.

Realmente, pelo que se verifica do contrato social de fls. 74/79, a Autuada tem por fim o ramo de comércio e distribuidora de bebidas em geral. Recebeu as mercadorias com o ICMS-ST retido pela Indústria, em razão das mesmas estarem submetidas ao regime de substituição tributária, Protocolo ICMS 11/91, que tem o Estado paulista como signatário.

Nesta operação, da Indústria para a Autuada, o ICMS devido por substituição tributária cabe ao Estado paulista, e deve ser recolhido para ele, segundo a sua legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passo seguinte, a Autuada vende parte dessas mercadorias a estabelecimento de contribuinte situado no Estado mineiro.

Nesta operação, mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária destinada ao contribuinte mineiro, a Autuada deve fazer a retenção do ICMS para o Estado de Minas Gerais, segundo a legislação mineira.

Ora, o imposto anteriormente retido e pago ao Estado de São Paulo deve ser restituído (ou ressarcido), de forma imediata e preferencial para a Autuada, art. 150, § 7º da CF, em face de que a operação presumida não se realizou no território paulista.

Assim, de acordo com a legislação de São Paulo a restituição (ou ressarcimento) do ICMS-ST poderá ser efetivada junto à contribuinte substituto paulista ou por outras formas.

Na operação interestadual, da Autuada para o contribuinte mineiro, a alíquota a ser aplicada é de 12% (doze por cento) relativa à operação interestadual entre contribuintes, que foi aplicada corretamente pelo Fisco mineiro, com o abatimento do crédito (operação própria da Autuada para o destinatário mineiro), em obediência ao princípio da não-cumulatividade.

A alíquota de 18% (dezoito por cento) refere-se à operação interna, presumida, a ser realizada no território mineiro, quando o destinatário mineiro der a saída da mercadoria ao consumidor final.

Todavia, é certo que não haverá pagamento de ICMS-ST em duplicidade. Haverá o pagamento do imposto por substituição tributária para o Estado onde se der a operação final de contribuinte a consumidor. No caso sob análise, para o Estado mineiro.

Com efeito, a sistemática prevista nas legislações estaduais, com fulcro no Convênio ICMS 81/93, não permite a dupla cobrança como quer a Autuada.

Portanto, os argumentos da Autuada estão em desacordo com o Convênio ICMS 81/93 e com a legislação tributária estadual que disciplina a substituição tributária.

O trabalho fiscal está correto, após as retificações procedidas pelo Fisco, conforme foi demonstrado no relatório fiscal, Anexo do Auto de Infração. O cálculo dos valores do imposto devido por substituição tributária foi realizado mercadoria a mercadoria, com a aplicação da MVA prevista na legislação regente da matéria, retro mencionada.

Desta forma, verifica-se que a legislação tributária estadual foi aplicada corretamente no caso sob análise.

Também a Multa de Revalidação aplicada está correta, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º, incisos I e II, da Lei 6763/75, com a redação da Lei 14.699/03, vigência a partir 1º/11/2003 que previu, expressamente, a penalidade em dobro para o responsável solidário nas hipóteses dos §§ 18, 19 e 20 do art. 22 da referida Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à aplicação da Taxa SELIC, no Estado de Minas Gerais, a atualização monetária de tributos está prevista no art. 226 da Lei 6763/75, nos seguintes termos:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

A referida autorização legal de atualização monetária de tributos utilizando-se a Taxa SELIC já se encontra pacificada no STJ, favoravelmente aos Estados.

Nesta linha de entendimento, dentre outras decisões do STJ, a Ministra Eliana Calmon deixou consignado no voto que proferiu no **RECURSO ESPECIAL Nº 762.754 - MG (2005/0094711-7)** que:

Após inúmeras divergências em torno da sua aplicação, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN. (grifos acrescidos)

Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos.

Contudo, na hipótese dos autos, deve-se considerar que se trata de cobrança de tributo estadual. Sendo assim, a aplicação de índice de correção monetária definido em lei federal somente pode ser aplicado se existir lei estadual autorizando, o mesmo ocorrendo no que diz respeito aos juros de mora; do contrário, terá aplicação as regras do CTN.

Partindo da premissa estabelecida pelo Tribunal de que a Lei 6.763/75 permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários federais, tem incidência a taxa SELIC.

Com essas considerações, nego provimento.

Quanto aos aspectos constitucionais, a apreciação não cabe ao órgão julgador administrativo, por vedação expressa do art. 110 do RPTA-MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls.119/123. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator

CC/MG